DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 6139/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/20202/2014
PROTOCOLO	: 1475023
ÓRGÃO	: CAMARA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
INTERESSADO/CARGO	: ***REGINA DUARTE DE BARROS DOVALE*** EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL ***CELSON MAGALHÃES DE OLIVEIRA*** EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO n. 9, DE 2013 TERMO ADITIVO N. 1, DE CONVITE N. 4, DE 2013
CONTRATADO	: LAMPER IMAGEM E DIGITALIZAÇÃO LTDA EPP
VALOR	: R$17.500,00
RELATOR	: Cons. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

R E L A T Ó R I O

O conteúdo dos autos em verificação trata da prestação de contas relativa ao Contrato Administrativo n. 9/2013, celebrado entre a Câmara Municipal de Bataguassu e a empresa Lamper Imagem e Digitalização Ltda - EPP., tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação e suporte operacional de sistemas de aplicativos de software daquela Câmara (peça n. 2, fls. 6-12).

Examina-se, nesta fase da instrução processual, regularidade da licitação realizada por meio do Convite n. 4, de 2013 (primeira fase), da formalização da contratação (segunda fase) e do **primeiro termo aditivo** a contratação**,** bem como a **execução financeira** da contratação (terceira fase).

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) analisou os documentos constantes dos autos (, concluindo pela "***REGULARIDADE*** *do procedimento licitatório, formalização do* ***Contrato n. 9, de 2013*** *e do* ***Termo Aditivo n. 1, de 2014****, bem como a sua execução"*, conforme se observa na ANA-1ªICE-21699/2016 (peça n. 59, fls. 282-288)

Ao verificar a matéria, a Procuradoria de Contas opinou da seguinte maneira (peça n. 60, fls. 290-292),:

> *"I – Pela* ***REGULARIDADE E LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO****, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013;*
> *II – Pela* ***REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização do Contrato Administrativo nº 09/2013****, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013, tendo como ressalva a intempestividade na publicação do extrato do contrato na imprensa oficial do Município;*

*III - Pela **REGULARIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 09/2013**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III e § 4º, da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013;*
*IV - Pela aplicação da **MULTA** prevista no inciso IX, artigo 42 e inciso I, artigo 44, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, ao responsável, em face da intempestividade da publicação do resumo do contrato na imprensa oficial do Município (Parágrafo Único, artigo 61, da Lei nº 8.666/93). "*

É o relatório.

D E C I S Ã O

Da avaliação da prestação de contas em julgamento, constato que os documentos relativos ao procedimento licitatório e ao termo aditivo à contratação estão de acordo com a legislação em vigor e, que houve a efetiva execução da despesa, conforme se observa no quadro a seguir:

VALOR INICIAL CONTRATO n. 9/2013	R$ 17.500,00
TERMO ADITIVO n. 1/2014	R$ 30.000,00
TOTAL CONTRATO n. 9/2013 + TA n. 1/2014	**R$ 47.500,00**
TOTAL EMPENHADO (NE)	R$ 47.500,00
DESPESA LIQUIDADA (NF)	R$ 47.500,00
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R$ 47.500,00

Sobre a contratação, ratifico os apontamentos da 1ª ICE e da Procuradoria de Contas, quanto à publicação intempestiva do extrato do Contrato Administrativo n. 9, assinado em 3/06/2013 (peça n. 17, fls. 92) e publicado em 6/8/2013 (peça 18, fls. 94), devido ao não cumprimento da regra do parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, a seguir:

> *"Art. 61.*
>
> *(...) Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos **na imprensa oficial**, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei." (grifo)*

Dai, considerando que o atraso na publicação foi inferior a dois, e que a falha não causou dano ao erário, entendo que seja razoável deixar de aplicar multa pela publicação intempestiva, recomendando, contudo, ao gestor que dedique maior rigor no cumprimento dos prazos legais nas próximas contratações, sob pena de desaprovação das prestações de contas por este Tribunal e das consequentes aplicações de sanções.

Tudo considerado, concordo com a análise da 1ªICE, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e decido nos seguintes sentidos:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso III, **do Contrato Administrativo n. 9/2013**, celebrados entre o Câmara Municipal de Bataguassu e a empresa Lamper Imagem e Digitalização Ltda - EPP;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade:**

a) licitação, realizada pela Câmara Municipal de Bataguassu por meio do Convite n. 4, de 2013 (primeira fase);

b) da formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 9, de 2013 (peça n. 19, fls. 95-96);

c) da execução financeira do Contrato Administrativo n. 9, de 2013 (terceira fase);

III – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito de Bataguassu, ou a quem sucedê-lo no cargo, que dedique maior rigor no cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que o extrato do Contrato Administrativo n. 9, de 2013 foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho 1993.

É a decisão.

Campo Grande, 23 de junho de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Relator

AAB